

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº
08432/2007/002/2012
Folha: 5/9

estipulado pelo órgão ambiental gera o arquivamento do pedido do empreendedor, senão vejamos:

“Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao **arquivamento** de seu pedido de licença.” (grifo nosso)

O arquivamento se aplica também para os casos em que forem apresentadas informações incompletas ou insuficientes, que não foram capazes de esclarecer ou complementar as necessidades de análise pelo órgão ambiental.

O parágrafo 2º, do art. 11 do Dec. 44.844/08 também dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental. Dessa forma, o arquivamento se torna a opção mais razoável em tais situações, o que é perfeitamente compreensível pelos motivos expostos.

Em agosto de 2015 foi publicada Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288 que prevê o arquivamento do processo quando apresentadas informações complementares fora do prazo ou quando incompletas ou mesmo insatisfatórias.



Ademais não se admite a reiteração das informações conforme previsão do inc. III, do art.4º da citada resolução.

Cabe ressaltar que não há na Resolução CONAMA 237/97 ou no Decreto 44.844/08 ou mesmo na Resolução 2.288/15, previsão de recurso contra o ato de arquivamento. Todavia recurso administrativo ou a reconsideração do ato administrativo é de índole constitucional e repousa em dois incisos do artigo 5º da Carta Constitucional: o inciso XXXIV e o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Referidos dispositivos apresentam a seguinte redação:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Este último dispositivo garante o contraditório e a ampla defesa inclusive no processo administrativo e o recurso tem exatamente este mister.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que:

“O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa”.

Já o artigo 5º, inciso XXXIV, *a*, da Constituição Federal de 1988, prevê o direito de petição e o recurso é uma faceta deste direito.

Acerca do direito de petição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz o seguinte:

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº
08432/2007/002/2012
Folha: 7/9

“O direito de petição (*right of petition*) teve origem na Inglaterra, durante a Idade Média. Ele serve de fundamento a pretensões dirigidas a qualquer dos Poderes do Estado, por pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, na defesa de direitos individuais ou interesses coletivos”

Outrossim, existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O art. 64 da lei 14.184/02 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração Pública no estado de Minas Gerais prevê que: “*A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese, onde se verifica a discricionariedade - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.



Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”*.

No caso em comento, tendo por pressuposto a Resolução 2.2888/15, não verificamos *s.m.j* a possibilidade de o agente público agir discricionariamente, ou seja, verificar *in concreto* a conveniência e a oportunidade do ato, mas tão somente o aspecto da legalidade que ensejou o arquivamento. Esse mesmo entendimento integra a IS SGRAI/SUCFIS nº 01/2015 que prevê:

“Portanto, não haverá pedido de reconsideração ou recurso quanto ao ato de arquivamento, sendo possível, apenas, a sua revisão se o empreendedor comprovar, em 30(trinta) dias da notificação de arquivamento, que os motivos que ensejaram este ato, não ocorreram, ou que houve enquadramento do ato no art. 64 da Lei 14.184/02, ou seja, ato eivado de vício ou ilegalidade”.

Posteriormente, foi publicado o Decreto 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 que possibilitou em seu inciso V do art. 9 a possibilidade de recurso contra a decisão do superintendente, uma vez que, cabe as URC's decidir em grau de recurso, como última instância, sobre o pedido de requerimento de concessão de licença.

Nesse diapasão, no alinhamento estratégico institucional ocorrido na cidade de Belo Horizonte/MG, entre 28/08/16 a 02/09/16, no qual participaram todas as superintendências e demais integrantes da SEMAD restou decidido *“Os processos arquivados por não atendimento de Informações Complementares poderão ter decisão de arquivamento revista, desde que seja feito pedido de reconsideração ao Superintendente, com recurso à URC”*.

Por todo exposto, e considerando os argumentos lançados na papeleta de despacho nº 062/2017 elaborada pela equipe técnica sugerimos o indeferimento do pedido da empresa e, por conseguinte a manutenção do arquivamento do processo.

5. COMPETÊNCIA



Compete à Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental o julgamento do recurso apresentado pelo empreendedor, nos termos do artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, após juízo de reconsideração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugerimos:

6.1. Ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas: que mantenha a decisão em juízo de reconsideração;

6.2. À URC NM /COPAM: que negue provimento ao recurso, para manter arquivado o processo.

É o parecer.